

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

(Da Sra. REJANE DIAS)

Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constante do Fundo Nacional de Saúde diretamente aos Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e Distrital, em 2020 para enfrentamento da pandemia de COVID-19 possam ser executados pelos entes federativos até 31 de dezembro de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam autorizadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a transposição e a reprogramação dos saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes de seus respectivos fundos de Saúde, provenientes do Fundo Nacional de Saúde, independentemente da razão inicial do repasse Federal.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o **caput** deste artigo serão unificados em rubrica orçamentária específica destinado a ações e serviços públicos de saúde no combate aos efeitos da pandemia.

Art. 2º A transposição e a reprogramação de saldos financeiros de que trata esta Lei serão destinadas exclusivamente à realização de ações e serviços públicos de saúde, segundos os critérios disciplinados pelos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2021 e ficam condicionadas a observância dos seguintes critérios:

I - cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

II - inclusão dos recursos financeiros transpostos e reprogramados no Plano de Saúde e na respectiva legislação orçamentária anual; e

III - prévia ciência, por escrito, das ações a serem desenvolvidas pelo Fundo, a cada membro do respectivo Conselho de Saúde.

Parágrafo único. Os valores relacionados à transposição e à reprogramação de saldos financeiros de que trata esta Lei não serão considerados parâmetros para os cálculos de futuros repasses financeiros por parte do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os entes federativos que realizarem a unificação dos saldos na rubrica orçamentária do Fundo Nacional de Saúde de que trata o art. 1º desta Lei deverão comprovar a execução orçamentária no instrumento de prestação de contas, observados os normativos aplicáveis à matéria disciplinados pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil continua diante de um grande desafio, com diversos Estados e Municípios vivenciando uma segunda onda do coronavírus ainda mais dramática. Nesse sentido, é fundamental assegurar recursos para que as políticas públicas continuem a ser implementadas, mitigando os efeitos para as famílias, em especial as mais pobres, que ainda sofrem com a perda de renda.

Recentemente o Plenário do Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 73/2021, que:

VISTO, relatado e discutido requerimento formulado pelo Ministério da Economia, com pedido de concessão de medida cautelar, no âmbito do processo de Acompanhamento dos impactos orçamentários e fiscais das medidas adotadas pelo governo federal em resposta à Covid-19, a fim de que o entendimento adotado pelo Tribunal no item 9.1.4 do [Acórdão 3225/2020-TCU-Plenário](#) em **relação ao Ministério da Saúde seja ampliado para as transferências realizadas fundo a fundo pelo Ministério da Cidadania;(grifo nosso)**

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: deferir o pedido de ingresso como interessado do Ministério da Cidadania, com fulcro no § 1º do art. 146 do Regimento Interno do TCU;

Portanto, as transferências regulares e automáticas do Sistema Único de Assistência Social realizados em 2020 com amparo nos critérios objetivos exigidos pelo §10, do art. 195 da Constituição da República, assim como as demais transferências obrigatórias da União dos auxílios financeiros federais, cujos recursos foram repassados no bojo do Regime Extraordinário Fiscal e Financeiro para enfrentamento da calamidade pública nacional, enquanto perdurarem as causas da pandemia e de seus efeitos sociais e econômicos diretos poderão ser utilizados pelos Fundos de saúde estaduais, municipais e distrital até 31 de dezembro de 2021.

Entendemos que as transferências fundo a fundo realizadas pelo Ministério da Cidadania possuem a mesma natureza das transferências fundo a fundo efetuadas pelo Ministério da Saúde, não havendo motivo para que sejam tratadas de maneira distinta. É necessário que os fundos de saúde dos estados, município e Distrito Federal, de recursos transferidos pelo FNS em 2020 para enfrentamento da pandemia, para que não haja prejuízo à saúde pública caso os recursos já transferidos pelo Fundo tenham que ser devolvidos em 2021.

Portanto, propomos autorizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a procederem à transposição e à transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes de seus

respectivos Fundos de Saúde, provenientes de repasses do Ministério da Saúde. Esses recursos objeto de transposição e transferência serão destinadas exclusivamente à realização de ações de combate aos efeitos da pandemia.

Diante do exposto conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2021.

Deputada REJANE DIAS

